



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0199792-39.2014.8.19.0001**

**APELANTE:** CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE

**APELADA:** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ORIGEM:** 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE em face da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, objetivando a declaração da ilegalidade da rescisão administrativa, com a invalidade da multa compensatória, bem como a indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da ruptura do contrato entabulado entre as partes.

Adoto, na forma do permissivo regimental, o relatório da sentença que segue abaixo reproduzido (index 002587):

“III. Relatório do processo n.º 0199792-39.2014.8.19.0001

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, na qual afirma que firmou na qualidade de contratado o contrato ICL n.º 6810.0000139.10.2 com o contratante COMPERJ Petroquímicos Básicos S.A. - COMPERJ UPB, que cedeu o contrato para a ré, por meio de instrumento de cessão total do contrato. Afirma que em razão da cessão, as partes celebraram o aditivo n.º 1, passando o contrato a adotar a nova numeração (ICJ n.º 0858.0064401.11.2). Sustenta que o objetivo do contrato foi a construção da Unidade Industrial de Tratamento com Amina U-4200, Unidades Industriais de Recuperação de Enxofre U-4400, U-4410, U-4430 E U-4450, Unidade Industrial de Oxidação de Amônia U-4490 e Unidade industrial de Armazenamento de Enxofre U-6822, incluindo as Subestações elétricas SE-4200 e SE-4400 e a Áreas de Apoio Logístico U-8112 compreendidas dentro das quadras destas Unidades, com o fornecimento de bens e execução dos serviços. Alega que o contrato foi firmado sob o regime de preço global, estabelecendo-se o prazo de 950 dias para a realização dos trabalhos, com preço total estimado em R\$ 531.837.596,00. Sustenta que deu início à execução dos serviços com a primeira autorização em 14 de janeiro de 2011, e teria até 20 de agosto de 2013 para concluir, devendo ser acrescidos os dias de chuva, greves e outros fatores supervenientes. Aduz que como ordinário em contratos desse vulto, à medida que os serviços se desenvolveram, houve a superveniência de eventos alheios à sua responsabilidade que ensejaram deslocamentos do cronograma e





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



serviços, dentre os quais pode-se destacar a ocorrência de chuvas, greves no local de instalação, solicitações de modificações do projeto pela ré, indisponibilidade de dados da Biblioteca Padrão Petrobrás, e intervenção da ré nos seus trabalhos. Alega que os boletins produzidos pela ré foram positivos, até o início do impacto dos eventos supervenientes, tendo sido notificado em abril de 2012 para apresentação de defesa quanto à imposição de multa moratória por atraso no cumprimento de exigências da fiscalização. Afirmar que nas reuniões mensais jamais houve qualquer advertência a respeito da possibilidade de rescisão contratual, o que foi determinado abusivamente pela ré em 11 de maio de 2012, por meio de correspondência, impondo, ainda, penalidades. Sustenta que a ré tomou posse dos canteiros obras em Itaboraí, e de tudo que lá se encontrava, vedando o acesso do autor e seus funcionários ao sítio do COMPERJ, impedindo a retirada dos pertences pessoais e a entrada da equipe de segurança patrimonial no local. Alega que contraiu empréstimo em razão do contrato, cuja verba seria aplicada integralmente na execução dos serviços em proveito da ré.

Assim, requer seja declarada a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato objeto da lide, e invalidade a aplicação de multa compensatória, condenando a ré a indenizar autor pelas obrigações relativas ao empréstimo bancário, pelas obrigações devidas a todos os fornecedores de serviços, bens e equipamentos, com seus consectários legais e contratuais, pelo dano material, nas espécies de danos emergentes e lucros cessantes.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/503.

A ré ofereceu contestação às fls. 530/569, com os documentos de fls. 570/991, em que aduz preliminar de conexão com o processo por ela ajuizado, que tramita sob o nº 0131329-45.2014.8.19.0001. Afirmar que o baixo desempenho nas atividades pelo autor demandaram diversas notificações, de ações de recuperação de prazo e replanejamento de atividades pelo consórcio. Sustenta que durante todo o período de vigência da avença emitiu inúmeras cartas de notificação de multas, sendo certo que as avaliações do consórcio retratavam o baixo desempenho do contrato. Alega que as greves e chuvas invocadas pelo autor eram previsíveis e não causaram qualquer impacto em relação aos atrasos que culminaram a rescisão contratual, pois no período em questão o consórcio estava focado nas atividades de projeto, suprimento e fabricação externa ao site do Comperj, as quais não foram afetadas, de nenhuma forma. Aduz que nem mesmo o consórcio fez constar qualquer registro ou reclamação sobre as chuvas ou eventos afins para obter ressarcimento, a exceção de uma carta enviada. Sustenta que não ocorreram solicitações de modificações de projeto por parte da Petrobrás, mas tão somente a necessidade de intervir para que as normas contratuais e especificações técnicas das instalações fossem seguidas. Alega que a Biblioteca Padrão Petrobrás é apenas auxílio concedido à contratada, que pode ou não optar por utilizar o software, e o atraso com relação





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



entrada do BPP foi de apenas um dia. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 1000/10037.

Em provas, as partes se manifestaram às fls. 1044/1046 e 1048/1050.

Decisão de fl. 1056 que declina da competência em favor deste juízo, em razão da prevenção.

Decisão saneadora de fls. 1153/1154 que defere a produção de prova pericial de engenharia contábil, bem como a produção de prova documental superveniente.

Laudo pericial às fls. 1678/1739, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 2156/2165 e 2183/2198.

Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 2290/2299, 2341/2350.

Homologada a desistência da prova pericial contábil às fls. 2501/2502.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 2531/2549 e 2551/2569.

A r. sentença, prolatada em 06/09/2024, julgou improcedentes os pedidos constantes da peça de ingresso, nos seguintes moldes:

“No que se refere ao processo de nº 0199792-39.2014.8.19.0001, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.”

Os Embargos de Declaração opostos pelo consórcio autor (índice 002660) foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (índice 002694).

Inconformado, o CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE apelou, alegando ilegalidade da rescisão, diante da ausência da instauração de procedimento administrativo prévio à extinção dos contratos a violar o contraditório e ampla defesa, princípios do devido processo legal administrativo regulado na Lei n.º 9.784/1999. Aduz que a inobservância do procedimento legal de extinção do contrato viola também o princípio da legalidade, em especial, no caso *sub examine*, uma vez que não oportunizou a manifestação dos contratados a possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro a partir da verificação das capacidades dos envolvidos. Esclarece que a perícia demonstrou que não se pode afirmar que as obras não seriam concluídas no prazo prefixado, caso





fossem oportunizadas implementações de nova ações a aumentar a produtividade e a consequente conclusão das atividades. Afirma que a rescisão foi proposital, em virtude do interesse da autora em substituir os consórcios por outro formado pela Queiroz Galvão – Galvao - Iesa – Tecna, com preço superior ao contrato firmado com o autor, fato confirmado pela perícia, sem o pagamento de indenização prévia e justa, em evidente desvio de finalidade. Defende que não houve a comprovação da inadimplência dos consórcios, diante da análise da seguradora, dando ensejo ao não pagamento do seguro. Assevera que o laudo pericial atestou que o atraso no cronograma não pode ser atribuído exclusivamente aos consórcios e que não foi observado o mecanismo de recuperação do cronograma estipulado pela sistemática contratual. Ressalta que, em verdade, os consórcios sofreram danos indenizáveis a partir da rescisão unilateral e ilegal do contrato por parte da PETROBRÁS. Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da rescisão contratual em violação à ampla defesa e ao contraditório e por desvio de finalidade, ausência de comprovação de culpa dos consórcios, sobretudo do CONSÓRCIO URE a ensejar a rescisão unilateral do contrato, a inobservância do mecanismo contratual de recuperação do cronograma, ausência de prejuízo financeiro causado à PETROBRAS por atos atribuídos exclusivamente aos CONSÓRCIOS e a condenação da empresa contratante à indenização pelos danos derivados da rescisão imotivada (índex 002698).

Contrarrazões da sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, pugnando pelo não provimento do pleito recursal e com a condenação do consórcio por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC (índex 002729).

Recurso tempestivo e preparado (índex 002725).

Determinação de apensamento dos presentes autos ao Proc. n.º 0497750- 41.2014.8.19.0001.

**É o relatório.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI**  
Desembargador Relator





**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0199792-39.2014.8.19.0001**

**APELANTE:** CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE

**APELADA:** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ORIGEM:** 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

**EMENTA.** DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRAS EM COMPLEXO PETROQUÍMICO. COMPERJ. CONSÓRCIOS. CONTRATOS RELACIONAIS. QUEBRA ANTECIPADA DE CONTRATO. INEXEQUIBILIDADE DO CALENDÁRIO PREVISTO. INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE REVISÃO DO CRONOGRAMA E DOS DEVERES LATERAIS DE CONDUTA. INADIMPLEMENTO DA CONTRATANTE. RESCISÃO UNILATERAL ILEGÍTIMA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial para declarar a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato n.º 68100000139.10.2, bem como condenar a empresa demandada a indenizar o autor pelas perdas e danos sofridos, em razão da rescisão do contrato.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a rescisão é ilegal por ausência de instauração de procedimento administrativo prévio a oportunizar o contraditório e a ampla defesa; (ii) houve inadimplemento contratual, exclusivamente, pelos consórcios, sobretudo o consórcio demandante; (iii) restou configurada a baixa performance contratual a legitimar a quebra antecipada dos contratos; e (iv) há o direito de indenização pelas perdas e danos decorrente da rescisão unilateral do contrato.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Relação jurídica regulada pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745/1998, em especial, as normas do Código Civil. Caso em apreço que deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos. Aplicável, também, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.

4. Natureza relacional, de longo prazo, do contrato firmado entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro desse contexto de contratos coligados. Necessário, portanto, o desenvolvimento de uma relação cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



5. O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de novas áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados. Evidente interesse socioeconômico envolvido para que sejam os contratos cumpridos de forma eficiente.

6. O contrato foi firmado, em 27/12/2010, sob o regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 950 (novecentos e cinquenta) dias e tinha como escopo comum ao contrato do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT, firmado, em 29/12/2010, a: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens taguados e não taguados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.

7. Infraestrutura petroquímica que envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou seja, meados de 2013, sendo necessário uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos. Presença de dois contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

8. Mister destacar que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial para a contratante - PETROBRAS. É possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na "Cláusula 4.6", disposição anterior à cláusula da rescisão "Cláusula 13", a demonstrar a relevância da repactuação para a consecução e conclusão do objeto avençado.

9. Inobstante o Decreto n.º 2.745/1998 autorizar a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade do cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista deve observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



10. É de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante, autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/1998, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do “Procedimento de Coordenação” e à sua própria conduta na Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um “Plano de Ação” para conter os impactos no cronograma da obra a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas.

11. Acervo documental, que atesta a Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas em 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas em “Nota de Reunião de Negociação”, as quais teriam grande impacto na execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira, no prazo para a entrega das obras e serviços.

12. Laudo pericial e seus anexos que afastaram a culpa exclusiva dos consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual. O desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de dados, o que não ocorreu por parte da PETROBRAS, desaguando no atraso do cronograma constatado pelo perito, o qual também informa que os consórcios mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a vontade dos contratados, mas, no entanto, poderiam ser recuperados ao logo da execução.

13. Presença de inconsistências no “Boletim de Avaliação de Desempenho” referentes às atividades do CONSÓCIO ITABORAÍ - URE quanto ao conceito de avaliação e à situação da execução do contrato a questionar a análise do avanço físico da obra e a integração entre as gerências do contrato.

14. Ausência, à época, de perícia técnica local e documental para aferição do suposto atraso ou lentidão na execução do cronograma das obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS em relação aos consórcios e suas empresas integrantes, em evidente violação da boa-fé objetiva no que se refere ao dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

15. Inobstante a real intenção da contratante PETROBRAS na rescisão, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela, na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente, necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendi





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação.

16. Rescisões unilaterais dos contratos consorciados que foram operadas de forma ilegítima, em virtude da não observância dos cláusulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais não estão previstos nas gênesis do avençado, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas a permitir a plena eficácia da relação obrigacional.

17. Nesse aspecto, à visão do vínculo obrigacional complexo, está a concepção dos deveres anexos dos sujeitos nas relações contratuais, os quais ampliam o espectro do inadimplemento, ou seja, regulam, para além do tempo e lugar da prestação, o modo de cumprir pelos participantes do negócio. Previsão disposta no art. 394 do CC, a qual amplia o conceito de mora.

18. É consequência lógica da resolução dos contratos a regular e legítima execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” - entabulada entre as partes, na qual os consórcios devem receber os valores devidos e não pagos pelo COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada, sem prejuízo da reparação em perdas e danos.

19. Evidenciada a quebra prematura e sem justa causa do contrato, surge o dever de a empresa ré, além de conferir os valores amoldados na cláusula resolutiva do contrato (Cláusula 13.4), indenizar os danos emergentes da ruptura e os lucros cessantes, os quais devem ser calculados em função do que as empreiteiras que operaram o consórcio teriam ganhado caso o contrato tivesse atingido o fim esperado, nos moldes do art. 623 do CC. Frustração da legítima expectativa.

20. Sentença que merece reforma para reconhecer a ilegalidade da quebra antecipada dos contratos firmados com o consórcio autor, devendo ser aplicada a Cláusula 13.4 estabelecida no instrumento contratual, bem como a condenação à indenização por danos emergentes e lucros cessantes, os quais deverão ser objeto de liquidação de sentença.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

21. Recurso conhecido e provido.

*Teses de julgamento:* 1. Nas relações contratuais, as partes devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva. 2. Nos contratos de cunho relacional, de longa duração, o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa-fé objetiva para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar. 3. A cláusula de resolução estabelece o fim do contrato e as perdas e danos são a reparação financeira pelos prejuízos resultantes da ruptura, sendo ambas ferramentas do direito contratual para lidar com o descumprimento.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



*Dispositivos relevantes citados:* CRFB, art. 5º inc. LV; CC, arts. 113, inc. V, 420, 422, 394 e 623; CPC, art. 381; Lei nº 9.784/1999, art. 67.

*Jurisprudência relevante citada:* Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF.

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL n.º **0199792-39.2014.8.19.0001**, em que figuram como apelante CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE e apelada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI**  
Desembargador Relator





**APELAÇÃO CÍVEL n.º 0199792-39.2014.8.19.0001**

**APELANTE:** CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE

**APELADA:** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ORIGEM:** 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

### VOTO

Observo, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o qual merece ser conhecido.

Esclareço, por pertinente, que o presente recurso deve ser apreciado e julgado em conjunto com os interpostos nos autos do Proc. n.º 0195781-64.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001, Proc. n.º 0497750-41.2014.8.19.0001 e Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001, diante da conexão existente entre as causas.

Cuida-se de recurso interposto pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial para declarar a ilegalidade da rescisão administrativa relativa ao contrato n.º 68100000139.10.2, bem como condenar a empresa demandada a indenizar o autor pelas perdas e danos sofridos, em razão da rescisão do contrato. Em suas razões recursais, alega ilegalidade da rescisão, diante da ausência da instauração de procedimento administrativo prévio à extinção dos contratos a violar o contraditório e ampla defesa, princípios do devido processo legal administrativo regulado na Lei n.º 9.784/1999. Aduz que a inobservância do procedimento legal de extinção do contrato viola também o princípio da legalidade, em especial, no caso *sub examine*, uma vez que não oportunizou a manifestação dos contratados a possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro a partir da verificação das capacidades dos envolvidos. Esclarece que a perícia demonstrou que não se pode afirmar que as obras não seriam concluídas no prazo prefixado, caso fossem oportunizadas implementações de novas ações a aumentar a produtividade e



consequente conclusão das atividades. Afirma que a rescisão foi proposital, em virtude do interesse da autora em substituir os consórcios por outro formado pela Queiroz Galvão – Galvao - Iesa – Tecna, com preço superior ao contrato firmado com o autor, fato confirmado pela perícia, sem o pagamento de indenização prévia e justa, em evidente desvio de finalidade. Defende que não houve a comprovação da inadimplência dos consórcios, diante da análise da seguradora, dando ensejo ao não pagamento do seguro. Assevera que o laudo pericial atestou que o atraso no cronograma não pode ser atribuído exclusivamente aos consórcios e que não foi observado o mecanismo de recuperação do cronograma estipulado pela sistemática contratual. Ressalta que, em verdade, os consórcios sofreram danos indenizáveis a partir da rescisão unilateral e ilegal do contrato por parte da PETROBRÁS. Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da rescisão contratual em violação à ampla defesa e ao contraditório e por desvio de finalidade, ausência de comprovação de culpa dos consórcios, sobretudo do CONSÓRCIO URE a ensejar a rescisão unilateral do contrato, a inobservância do mecanismo contratual de recuperação do cronograma, ausência de prejuízo financeiro causado à PETROBRAS por atos atribuídos exclusivamente aos CONSÓRCIOS e a condenação da empresa contratante à indenização pelos danos derivados da rescisão imotivada.

Evidencio, então, que a questão devolvida se cinge em verificar se: (i) a rescisão é ilegal por ausência de instauração de procedimento administrativo prévio a oportunizar o contraditório e a ampla defesa; (ii) houve inadimplemento contratual, exclusivamente, pelos consórcios, sobretudo o demandante; (iii) restou configurada a baixa performance contratual a legitimar a quebra antecipada dos contratos; e (iv) há indenização pelos danos materiais decorrente da rescisão unilateral do contrato.

Aponto, neste instante, que o fato retratado nos autos é regulado pelas normas de Direito Privado e pelo Decreto n.º 2.745/1998, em especial, as normas do Código Civil. O caso em apreço, portanto, deve ser analisado e interpretado sistematicamente pelas regras contratuais assumidas pela Sociedade de Economia





Mista, regida pelas normas de Direito Privado e pelos princípios gerais da Teoria dos Contratos.

Constato que a questão se mostra complexa, diante da natureza relacional entre o contrato firmado entre as partes, devendo ser considerada a racionalidade da atividade, a mutabilidade constante das obrigações determinadas entre eles e o efeito positivo de se alinhar interesses dos integrantes dentro desse contexto de contratos coligados. Necessário, portanto, o desenvolvimento de uma relação cooperativa para a superação de desafios naturais que projetos complexos e de longo prazo costumam apresentar.

Destaco, nesse cenário, que, na seara contratual, a legislação em vigor confere especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do *pacta sunt servanda*, diretrizes positivadas nos arts. 421, *caput*, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei n.º 13.874/2019, facultando às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.

Anoto, ainda, que o referido diploma legal estabelece que as relações contratuais devem se pautar, seja na sua conclusão ou execução, no princípio da boa-fé objetiva, conforme a inteligência do art. 422 do Código Civil:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Consigno que a interpretação do contrato deve levar em consideração sua função social e econômica típica, além dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, em observância a razoável negociação sobre a questão discutida e inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, nos termos do art. 113, inc. V, do Código Civil.



Explicito, por necessário, que o negócio jurídico em voga consiste em contrato de cunho relacional, de longa duração, onde o dever de cooperação se encontra agasalhado pelo dever de informar, o dever de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*), o dever de renegociar, dentre outros deveres anexos à boa-fé objetiva. Dessa sorte, questões e dificuldades mais acentuadas a serem enfrentadas pelas partes durante a transformação da vida do contrato são totalmente previsíveis. Não é difícil pensar que nas diversas situações vividas pelos contratantes em uma construção de grande obra, ou ainda, o fornecimento de matéria-prima e de bens com características bastante específicas e complexas para o desenvolvimento de produtos em determinada indústria, demandam um nível de cooperação maior, em especial, ao interesse socioeconômico envolvido para que seja cumprido de forma eficiente.

Realço, para a devida análise do conflito posto, a Teoria da Causalidade Adequada, a qual foi desenvolvida para analisar qual ação ou omissão exata e efetivamente foi a causadora da ruptura antecipada dos contratos a definir e distribuir as responsabilidades pela extinção prematura.

Exponho, sobre a temática em voga, que tratar de responsabilidade civil contratual, nada mais é do que falar da reparação pelos danos causados pelo descumprimento total ou parcial do que foi pactuado. Por certo que o contrato, como representação formal de uma operação econômica, deve ser acompanhado de uma análise/avaliação de risco a ser elaborada pelas partes a ponderar os possíveis efeitos e resultados (positivos e negativos) que podem advir do negócio jurídico a possibilitar, previamente, a distribuição e assunção dos prejuízos entre os contraentes.

Faço, a partir deste momento, um breve relato da história do COMPERJ que se mostra necessário à compreensão do caminhar do projeto, entre permanências e rupturas, da conjuntura apresentada quando da execução dos contratos com os CONSÓRCIOS- URE E HDT a possibilitar a apreciação da causa devolvida a esta instância julgadora.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



O COMPERJ, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, surgiu como um projeto de Estado de natureza estratégica para o desenvolvimento nacional, apresentado à sociedade nos idos de 2006, consolidado e sucedendo ao movimento “A Refinaria é Nossa!” para a construção de um complexo industrial de refino no Estado do Rio de Janeiro, como grande oportunidade para o desenvolvimento da Região de Itaboraí e de seu entorno, com geração de empregos e promover a diminuição da dependência externa de derivados de petróleo. A visão de um COMPERJ protagonista do desenvolvimento industrial nacional é destacada pela oferta de matéria-prima para produtos de consumo a atrair a instalação de outras empresas em Municípios vizinhos e o resgate da questão do petróleo como pauta da soberania nacional, com a descoberta de nova áreas para sua exploração na camada do Pré-Sal, colocando o país no caminho da independência em relação à importação de derivados.

Ressalto que as obras do COMPERJ tiveram início em março de 2008 e na sua concepção dominante inicial seria um grande polo de atração de investimentos, capaz de aumentar a renda, empregos e as oportunidades de negócios em sua região, o que fundamentou grande parte da aceitação ao projeto, sendo tais expectativas referendadas por estudos técnicos solicitados pela PETROBRAS (dona da obra), Firjan (representando os empresários fluminenses) e o governo do Estado do Rio de Janeiro, cujo estudo metrificou, além das expectativas, as bases técnicas para gestão e disciplina dos riscos do empreendimento, nas quais possíveis falhas do projeto decorrentes do seu impacto negativo seriam contornados por medidas de compensação ou recomendações a minimizar prejuízos com a implementação de políticas positivas na região. Contudo, o projeto foi reavaliado e, a partir de 2011, sofreu importante modificação, passando a ser dividido em 02 (duas) etapas: (i) a primeira prevista para o final de 2013 com capacidade de processamento de 165.000 bpd (barris por dia) de óleo; e (ii) a segunda em 2018, elevando a capacidade para 330.000 bpd (barris por dia) de petróleo (PETROBRAS. Relatório Anual de Administração 2010. 2011. Disponível em <https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/25fdf098-34f5-4608-b7fa> . Acessado em 29/09/2025). Com tal divisão do projeto, indefinições sobre a sua continuidade e operação passaram a transparecer em atrasos da obra e descompassos do projeto inicialmente concebido.





em razão de ampliar a importância do refino, fruto da reavaliação do mercado nacional de derivados do petróleo.

Trago a lume, por importante, notícias de que os atrasos na obra do COMPERJ são atribuídos ao fato de haver: (i) dificuldades de atração de empresas parceiras para o empreendimento; (ii) questões meteorológicas das chuvas na região; e (iii) movimentos grevistas no COMPERJ. (SANTOS, Chico. Petrobras vai carregar déficits até julho de 2013. Valor Econômico. 14/03/2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/2569036/petrobras-vai-carregar-deficits-ate-julho-de-2013> Acesso em 29/09/2025). Outro ponto atribuído para desaceleração do ritmo do projeto pode ser outorgado aos problemas de caixa da companhia, o que levou a medidas de controle de gastos e diminuição dos investimentos (Programa Prodesin), a impactar negativamente nos grandes projetos como a COMPERJ, situação amplificada pela deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato em 2014, onde as obras foram paralisadas e irregularidades encontradas pelo Tribunal de Contas da União, como sobrepreço, contratação irregular e adoção de regime de execução contratual inadequado ou antieconômico. Nesse panorama, o projeto do COMPERJ apresentou significativas mudanças ao longo do tempo, não só as previsões iniciais de operação, capacidade de refino e estimativa de gastos, como também as características complexas do empreendimento.

Estabelecidas tais premissas, a solução da controvérsia passa pela valoração dos argumentos à luz de minuciosa análise do cenário dos autos.

Ponto que a regra processual estabelece que cabe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 373, I) e à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC, art. 373, II).

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE em face da sociedade PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, objetivand





a declaração de ilegalidade da rescisão administrativa, com a invalidação da aplicação da multa compensatória, bem como a condenação da empresa ré a indenizar pelas obrigações relativas a empréstimo bancário e seus consectários legais, pelas obrigações devidas a todos os fornecedores de serviços de bens e equipamentos e pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Vejo, ao compulsar os autos, a presença dos seguintes instrumentos contratuais: (i) Termo de Constituição de Consórcio - URE (índex 000046); (ii) Contrato de Fornecimento de Bens e Execução de Serviços do Consórcio Itaboraí - URE, datado de 27/12/2010 (índex 000053); (iii) Relatório de Autorização de Serviço (índex 000113); (iv) Boletim de Avaliação de Desempenho (BAD) (documento que acompanha a execução e gestão contratual (índexes 000115 a 000139); (v) Cédula de crédito bancário - Capital de Giro com a CEF (índex 000417); (vi) Anexo B - Demonstrativo das Negociações para Fornecimento de Bens Tagueados (índex 000443); (vii) Anexo - B (índexes 000422 e 000431); e (viii) Anexo F- Outros Custos Incorridos Devido à Rescisão do Contrato (índex 004353).

Percebo, da análise do contexto contratual que rege a relação jurídica existente entre os litigantes, que, após a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Carta-Convite, pela empresa COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS S.A, constituída pela PETROBRAS, sagrou-se vencedor o CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE que apresentou o melhor preço para a consecução do fornecimento de bens e execução dos serviços relativos à verificação da consistência da documentação do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem, eletromecânica, interligações e comissionamento de Unidade Industrial de Tratamento com Amina U-4200, Unidades Industriais de Recuperação de Enxofre U-4400, U-4410, U-4430 e U- 4450, Unidade Industrial de Tratamento de Gás Residual de Enxofre U- 4470, Unidade Industrial de Oxidação de Amônia U-4490 e Unidade Industrial de Armazenamento de Enxofre U06822, incluindo as Subestações Elétricas SE-4200 e SE-4400 e Área de Apoio Logístico U- 8112 compreendidas dentro das quadras destas Unidades, para a Refinaria Trem 1 da COMPERJ, pelo prazo de 950 (novecentos e cinquenta) dias.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



O contrato foi firmado, em 27/12/2010, sob o regime de preço global, dentro do prazo estipulado de 950 (novecentos e cinquenta) dias e tinha como escopo comum ao contrato do CONSÓRCIO ITABORAÍ - HDT, firmado em 29/12/2010, a: (i) verificação da consistência da documentação do projeto básico disponibilizado pela contratante; (ii) elaboração do projeto executivo; (iii) realização da construção civil; (iv) execução da montagem eletromecânica; (v) execução das interligações; e (vi) promoção do comissionamento da Unidade Industrial de Tratamento (preservação, condicionamento, testes, apoio a pré-operação e a operação assistida), além de outros serviços destinados às benfeitorias dentro das unidades industriais e fornecimento de bens tagueados e não tagueados, definidos de acordo com os requisitos do contrato.

Abro espaço para dizer que uma infraestrutura petroquímica envolve diversos atores/agentes e processos e procedimentos técnicos e gerenciais que podem extrapolar o prazo prefixado para a conclusão dos serviços, ou seja, meados de 2013, sendo necessário uma postura de repactuação, ainda mais diante do interesse nacional e local envolvidos.

Verifico, no caso em apreço, que estamos diante de dois contratos interligados por um articulado e estável nexos econômico e funcional, capaz de gerar consequências jurídicas particulares diversas daquelas pertinentes a cada um dos contratos solo, tendo em vista a unidade de operação econômica e propósito comum, sob a mesma perspectiva, no caso a construção do polo petroquímico de Itaboraí.

Menciono, por oportuno, que é da técnica contratual a posição estratégica das obrigações, considerando a importância da sua execução para as partes, em especial, para a contratante - PETROBRAS. Nesse viés, é possível aferir que os contratos se encontram alinhados com a norma principiológica contratual, onde a rescisão dos contratos é a última medida a ser operada, diante da aposição do mecanismo de revisão do ajustado estar positivado na “Cláusula 4.6”, disposição anterior à cláusula da rescisão “Cláusula 13” a demonstrar a relevância da repactuação para





consecução e conclusão do objeto avençado (índice 000134 do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001):

4.6 – Se a COMPERJ UPB verificar, a qualquer tempo, que o andamento dos serviços não permitirá a sua execução no prazo previsto no Cronograma, consideradas as prorrogações de prazo previstas, por culpa exclusiva da CONTRATADA, poderá exigir, e esta se obriga a atender, o emprego de mais mão-de-obra, a execução de serviços em horas extras e/ou a utilização de equipamentos adicionais, tanto quanto for necessário, de modo a eliminar o atraso e permitir a conclusão dos serviços na data prevista, sem que isto, no entanto, implique qualquer alteração dos preços contratuais.

"O presente material é titularizado com exclusividade pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, e qualquer reprodução, utilização ou divulgação do mesmo, sem a prévia e expressa autorização da titular, importa em ato ilícito nos termos da legislação pertinente, através da qual serão imputadas as responsabilidades cabíveis."

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- RESCISÃO

13.1 – A COMPERJ UPB poderá rescindir este Contrato, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos:

13.1.1 – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

13.1.2 – Lentidão no seu cumprimento, levando a COMPERJ UPB a presumir a impossibilidade de conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento nos prazos estipulados.

13.1.3 – Atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.

13.1.4 – Paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento sem justa causa e prévia comunicação a COMPERJ UPB.

Sinalizo que, inobstante o art. 67 da Lei n.º 9.784/1999 dispor que os contratos da PETROBRAS serão precedidos de procedimento licitatório simplificado regulado pelo Decreto n.º 2.745/1998 e que esse ato normativo infralegal autoriza a rescisão contratual apoiada em simples presunção de impossibilidade do cumprimento da avença, a Sociedade de Economia Mista deve observar a Carta Magna - CRFB/1988 que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, inc. LV, acrescidos dos princípios gerais do direito administrativo, como a legalidade, finalidade e a motivação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



Saliento que é de responsabilidade da PETROBRAS o controle da execução das obras e serviços para determinar o preciso estado técnico de inadimplemento, sob pena de ser responsabilizada pela ausência de comprovação do *default* contratual. A mera presunção de inadimplemento adotado pela contratante autorizada pelo seu Regulamento próprio, o Decreto n.º 2.745/1998, se encontra divorciada das regras atinentes ao caso, ao Anexo VII do contrato que versa acerca do “Procedimento de Coordenação” (índice 000752 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001) e a sua própria conduta na Ata de Reunião do dia 24 de abril de 2012, onde suscita um “Plano de Ação” para conter os impactos no cronograma da obra a evitar riscos ao prazo e alocar recursos a regularizar o cumprimento das obrigações contratadas (índice 001194 dos autos do Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001).

| PETROBRAS                                                             |                    | ATA DE REUNIÃO               |                   |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------|-------------------|
| Local: Ed. Sulacap                                                    |                    | Data: 24/04/2012             | Horário: 11 horas |
| Endereço: Av. Rio Branco, 128 - 18º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ |                    |                              |                   |
| ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaborai HDT e URE                 |                    |                              |                   |
| Nº                                                                    | PARTICIPANTES:     | EMPRESA / LOTAÇÃO PETROBRAS: |                   |
| 1                                                                     | Samuel Miranda     | Consórcio Itaborai           |                   |
| 2                                                                     | Flávio de Oliveira | Consórcio Itaborai           |                   |
| 3                                                                     | Alessandre Bloise  | Consórcio Itaborai           |                   |
| 4                                                                     | Ronaldo Ferraz     | Consórcio Itaborai           |                   |
| 5                                                                     | Luiz Antonio Pinto | Consórcio Itaborai           |                   |
| 6                                                                     | Carlos Mota        | Consórcio Itaborai           |                   |
| 7                                                                     | Ronaldo Tranqueira | Consórcio Itaborai           |                   |
| 8                                                                     | Leandro Schuler    | Petrobras                    |                   |
| 9                                                                     | Mário Zonenschein  | Petrobras                    |                   |
| 10                                                                    | Denise Souto       | Petrobras                    |                   |
| 11                                                                    | Eduardo Sampaio    | Petrobras                    |                   |
| 12                                                                    | José Borges        | Petrobras                    |                   |
| 13                                                                    | Daniel Ribeiro     | Petrobras                    |                   |
| 14                                                                    | Lucio Victoriano   | Petrobras                    |                   |
| 15                                                                    | Márcio Ramos       | Consórcio Itaborai           |                   |
| 16                                                                    | Walter Dias        | Consórcio Itaborai           |                   |
| 17                                                                    | Augusto Lyra       | Consórcio Itaborai           |                   |

5 201502975209 25/05/15 13:50:31140355 PROGER-VIRTUAL





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



1 **Desempenho na Execução dos Itens Contratuais**

**Aç Fiscalizações dos AROs 3 e 5 alertam para desempenho abaixo do previsto na execução dos contratos, comprometendo o cronograma e curvas de avanço.**

O gerente de empreendimento solicitou aos gerentes de contratos que fizessem um relato sobre como estava a execução dos contratos antes e após a greve.

O gerente do **ARO 3** informou que a situação atual do contrato continua crítica, com relação a linha de base contratual (o avanço físico-financeiro está muito aquém do planejado). A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Em relação ao replanejamento do contrato, apresentado como plano de ação para cumprimento do mesmo, houve avanço nos documentos de projeto, com abertura para frente civil com liberação de documentos suficientes para 05 meses de construção e continuidade de execução até o final do Projeto. Houve a retomada das atividades em campo, prevista para o dia 09/04/2012 e foi antecipada para o dia 30/03/2012.

O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as

ENGENHARIA / IECOMPERJ/IEAROM Folha 1/3

| BR PETROBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                  | ATA DE REUNIÃO    |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|--|
| Local: Ed. Sulacap                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Data: 24/04/2012 | Horário: 11 horas |  |
| Endereço: Av. Rio Branco, 128 - 18º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |                   |  |
| ASSUNTO: Reunião com os Consórcios Itaboraí HDT e URE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                  |                   |  |
| <p>ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos tagueados, sendo 01 torres, 13 vasos, 18 trocadores de calor, 04 air coolers e 4 bombas, que respaldam esta posição.</p> <p><b>Aro 5</b> - A preocupação da Fiscalização é de que até o presente momento não houve condições de aprovação por parte da Fiscalização do cronograma operacional. Há o risco de não termos a entrega da obra no tempo programado. O projeto continua lento, conforme explicitado na carta enviada ao Consórcio no dia 16/04/2012, com diversos desvios citados. Houve, no entanto, a abertura de frente de serviços civil, em função dos documentos de projeto emitidos durante o período de greve, quando a Construção e Montagem encontrava-se paralisada. Este item foi informado ao Diretor Paulo Roberto, na 5ª reunião com os Epcistas.</p> <p>O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos.</p> <p>Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC - MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto.</p> <p>Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores.</p> |                  |                   |  |





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



O Consórcio demonstra retomada dos serviços na área civil, com serviços de concretagem de campo, fabricação de pré moldados e mobilização de profissionais e equipamentos.

Existem dificuldades referentes a suprimento, na área de elétrica e instrumentação (MAC – MEC), que podem comprometer o prazo contratualmente previsto.

Está havendo atraso nos comentários de documentos de fornecedores Petrobras por parte do Consórcio, com potencial pleito de prazos por parte de tais fornecedores.

O Consórcio, em resposta, ressalta que apesar dos números serem ainda desfavoráveis as ações estão sendo tomadas o que viabilizou a retomada da obra antes do prazo acordado e perseguindo o prazo original. Informa que apresentou no último HOA diversos indicadores (% de projeto feito, curva nova, colocação do pedido dos principais equipamentos tagueados, sendo 06 torres, 41 vasos, 46 trocadores de calor, 04 reatores, 17 air coolers e 47 bombas, que respaldam esta posição.

O gerente do empreendimento formalizou itens que continuam pendentes, mesmo após 01 ano e quatro meses de assinatura de contrato, tais como: Cronogramas operacionais, análise de flexibilidade das linhas, MAC e MEC, etc

Existe, assim a necessidade de um plano de ação urgente que deverá ser alinhado com as Fiscalizações.

**2** Carta de Notificação de Multa Contratual

Estará sendo entregue, ainda esta semana, novas cartas de notificação de multa que deverá ser apresentada defesa, caso seja possível, por parte dos Consórcios.

**3** SAES

As Fiscalizações informam que o procedimento Petrobras será rigorosamente cumprido, ou seja, nenhum serviço adicional/ novo deverá ser executado sem que tenha havido acordo com a Comissão de Negociação, gerando seu respectivo aditivo

ENGENHARIA / RECOMPENSAÇÃO

Folha 2/3

Nesses moldes, é a lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16<sup>a</sup> ed. São Paulo – Revista dos Tribunais, 2014, p. 1090):

“Não basta, por isso, a mera lentidão na execução. Deve estar presente outro requisito. Deve ser fundada previsão da impossibilidade de cumprimento dos prazos. Respeitadas as cláusulas contratuais, a parte tem a faculdade de determinar o ritmo da execução da prestação. Poderá estabelecer a forma de execução que lhe parecer mais adequada. Terá por limite, porém, as determinações contratuais sobre ritmo de execução (eventualmente existentes) e a factibilidade das prestações. Em qualquer caso, o particular deverá ser previamente advertido acerca do ritmo adotado e receber oportunidade para evidenciar que se encontra em condições de cumprir as suas prestações. Poderá apontar circunstâncias especiais que lhe assegurem o atingimento do prazo devido. Não se pode excluir a criatividade do particular, hábil a criar novas formas ou processos originais de produção que agilizam o desempenho empresarial. Assim, o cumprimento da prestação poderá ocorrer mesmo se a experiência induzisse ao contrário.”





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



Acresço, da apreciação do acervo documental, que houve Solicitação de Alteração de Escopo, nas fases de projeto e de obra, realizada e motivada pela PETROBRAS, emitidas em 09/02/2012 e 13/03/2012, dentre outras modificações feitas e registradas na “Nota de Reunião de Negociação”, as quais teriam grande impacto na execução do programa contratual dos dois contratos coligados, em sobremaneira no prazo para a entrega das obras e serviços (índexes 001331 e 001640 dos autos Proc. n.º 0207373-71.2015.8.19.0001):

|                                                                                                                                                             |  | <b>SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO</b> |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|--|
| Contratada: consorcio Itaboraí HDT                                                                                                                                                                                                           |  | Contrato N°: 0858.0064404.11.2            |  |
| Objeto:<br>Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.                                          |  | Data de emissão: 09/02/2012               |  |
| Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011                                                                                                                                                                                                |  |                                           |  |
| Solicitação: ( ) CONTRATADA ( X ) PETROBRAS                                                                                                                                                                                                  |  |                                           |  |
| Fase: ( X ) Projeto ( ) Obra ( ) Comissionamento                                                                                                                                                                                             |  |                                           |  |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:</b>                                                                                                                                                                                                             |  |                                           |  |
| Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.                                                                                                                           |  |                                           |  |
| Descrição da Situação Atual:<br>1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80.<br>2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.                                                                    |  |                                           |  |
| Descrição da Mudança Proposta:<br>1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160<br>2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80                                           |  |                                           |  |
| Descrição do Motivo da Mudança:<br>Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida. |  |                                           |  |
| Documentos de Referência:<br>SMP-COMPERJ-0101<br>Revisão ESPEC Eg<br>Revisão ESPEC E16<br>Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg<br>Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16                                                                      |  |                                           |  |
| Documentos Anexos:<br>DFP-SAE-VGA-HDT-004<br>MC-SAE-VGA-HDT-004<br>COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS                                                                                                                                        |  |                                           |  |
| <b>ANÁLISE TÉCNICA:</b>                                                                                                                                                                                                                      |  |                                           |  |
| Classificação: ( X ) Requerida ( ) Eletiva                                                                                                                                                                                                   |  |                                           |  |





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                           |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  | <b>SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO</b> |  |
| Contratada: consorcio Itaboraí HDT                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  | Contrato Nº: 0858.0064404.11.2            |  |
| Objeto:<br>Mobilização de recursos e preparação de área para recebimento e preservação da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B, em função da antecipação da entrega desses equipamentos pela Petrobras em relação à data prevista no anexo X-C do contrato.                                                                                                                                                                                |  | Data de emissão: 12/03/2012               |  |
| Nº. da SAE da Petrobras: SAE-HDT-006 - Revisão 0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                           |  |
| Solicitação: ( X ) CONTRATADA ( ) PETROBRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                           |  |
| Fase: ( ) Projeto ( X ) Obra ( ) Comissionamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                           |  |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                           |  |
| Título da Mudança: Inclusão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                           |  |
| Descrição da Situação Atual:<br>1 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega da torre T-2300001 pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 17º e o 21º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço).<br>2 - O prazo estabelecido no Contrato Anexo-X-C para entrega dos compressores C-2300002 A/B pela PETROBRAS situa-se no intervalo entre o 15º e o 22º mês a partir da assinatura da "AS"(Autorização de Serviço). |  |                                           |  |
| Descrição da Mudança Proposta:<br>Antecipação da entrega da torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B juntamente com seus componentes, Painéis e Sistemas auxiliares em 09/03/2012, em caráter emergencial, conforme solicitação da Petrobras.                                                                                                                                                                                                  |  |                                           |  |
| Descrição do Motivo da Mudança:<br>Considerando o disposto no Contrato Anexo-X-C quanto ao prazo estabelecido para recebimento da Torre T-2300001 e dos compressores C-2300002 A/B e tendo em vista o recebimento do Equipamento fora desta data, o Consórcio necessita antecipar a mobilização de recursos fora do período previsto e preparar uma área para armazenamento dos referidos equipamentos atendendo a uma solicitação da PETROBRAS.       |  |                                           |  |
| Documentos de Referência:<br>Contrato Nº: 0858.0064404.11.2, anexo "X".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                           |  |
| Documentos Anexos:<br>DFP-SAE-HDT-006<br>COMPOSIÇÃO DE ESTIMATIVA DE CUSTOS<br>MC-SAE-HDT-006                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |                                           |  |
| Classificação: ( X ) Requerida ( ) Eletiva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                           |  |



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara de Direito Privado



|                                                                                                                                                                                                                                              |  |                                           |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                                                                                                              |  | <b>SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESCOPO</b> |  |
| Contratada: consorcio Itaboraí HDT                                                                                                                                                                                                           |  | Contrato Nº: 0858.0064404.11.2            |  |
| Objeto:<br>Alterações de especificações das linhas 2 -HC-2300-079-Eg;2 -CA-2300-001-Eg;2 -AD-2300-006,007-Eg; 10 -HC-2300-045,046,047,048,051,066,068,115,116-E16-IQ;8 -HD-2300-008,014,015-E16-IQ.                                          |  | Data de emissão: 09/02/ 2012              |  |
| Nº. da SAE da Petrobras: SAE-VGA-HDT-004/2011                                                                                                                                                                                                |  |                                           |  |
| Solicitação: ( ) CONTRATADA ( X ) PETROBRAS                                                                                                                                                                                                  |  |                                           |  |
| Fase: ( X ) Projeto ( ) Obra ( ) Comissionamento                                                                                                                                                                                             |  |                                           |  |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DA MUDANÇA:</b>                                                                                                                                                                                                             |  |                                           |  |
| Título da Mudança: Alterações de especificações de tubulações na U-2300 em atendimento à solicitação da Petrobras.                                                                                                                           |  |                                           |  |
| Descrição da Situação Atual:<br>1 - Tubulações de 2" com SPEC Eg com espessura dos tubos SCH80.<br>2 - Tubulações de 8" a 10" com SPEC E16 com espessura dos tubos SCH40.                                                                    |  |                                           |  |
| Descrição da Mudança Proposta:<br>1 - As tubulações de 2" com SPEC Eg passam a ter espessura dos tubos SCH160<br>2 - As tubulações de 6" a 10" com SPEC E16 passar a ter espessura dos tubos SCH80                                           |  |                                           |  |
| Descrição do Motivo da Mudança:<br>Comprometimento à operação, com constatação clara da solução original de projeto não possibilitar a operação do sistema ou equipamento em questão dentro dos objetivos nos quais a unidade foi concebida. |  |                                           |  |
| Documentos de Referência:<br>SMP-COMPERJ-0101<br>Revisão ESPEC Eg<br>Revisão ESPEC E16<br>Quantitativo do FEED-U2300 - Spec Eg<br>Quantitativo do FEED-U2300 - Spec E16                                                                      |  |                                           |  |
| Documentos Anexos:<br>DFP-SAE-VGA-HDT-004<br>MC-SAE-VGA-HDT-004<br><b>COMPOSIÇÃO DA ESTIMATIVA DE CUSTOS</b>                                                                                                                                 |  |                                           |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        |                           |                     |                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------|------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>NOTA DE REUNIÃO<br/>DE NEGOCIAÇÃO DE SAE – ARO3</b> | Página:<br>3 de 4         | Data:<br>12/01/2012 | Numero:<br>NDR-PLW-GC-DPT-HDTN-00178-COO |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        | Local: COMPERJ – Sala 181 |                     |                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                        | Redator: Leandro Schuler  |                     |                                          |
| Assunto: Contrato nº 0858.0064404.11.2, para fornecimento de bens e a execução dos serviços relativos à Unidade de Hidrotreatamento de Nafta - U-2300 incluindo a Subestação Elétrica (SE-2300), a Estrutura do Pipe-Rack (U-8100) e a Área de Apoio Logístico (U-8112), para o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ. |                                                        |                           |                     |                                          |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |            |  |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------|--|
| 2 | SAE-HDT-VGA-0003 – “Redução de Custos na Subestação SE -2300”<br><br>- Discutida a não incidência de BDI, nesta SAE. O Consórcio informou que irá consultar seu departamento de gestão contratual apresentando posição definitiva à Petrobras sobre esta matéria, ratificando ou expondo contestação quanto a posição da Petrobras até o dia 18/01/2012.<br>- A Petrobras e o Consórcio acordaram em revisar o quantitativo de material isolante, em função de cálculos realizados em valores m² contra m³. | CONSÓRCIO<br>/PETROBRAS | 18/01/2012 |  |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|------------|--|





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



Extraio, da análise do “Boletim de Avaliação de Desempenho” referente às atividades do Consócio ITABORAÍ – URE, divergências quanto ao conceito de avaliação e a situação da execução do contrato. Como pode estar aprovado e com conceito insuficiente o período de 26/11/2011 a 25/12/2011 e, aprovado e com conceito regular entre 26/12/2011 e 25/01/2012? Como foi dimensionado o avanço físico da obra? Como foi analisada a integração entre as gerências? (indexes 000124/000126).

|                                                                                                                           |                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Instrumento contratual jurídico: 1000-0858.0064401.11.2                                                                   |                                 |
| Contrato: 4600324299                                                                                                      | Emissão: 29.12.2011             |
| Número BAD: 000006                                                                                                        | Emitente: Lucio Jose Victoriano |
| Situação: A - Aprovado                                                                                                    |                                 |
| Fornecedor: 10142683 - CONSÓRCIO ITABORAÍ-URE                                                                             |                                 |
| Especialidade: 99000702 - FS-Gerenciamento EPC Unid Proc e Energia                                                        |                                 |
| Organiz. Compra: 0858 - ENGENHARIA/IECOMPERJ                                                                              |                                 |
| Chave Ponderação: 27                                                                                                      |                                 |
| Período avaliação: 26.11.2011 até 25.12.2011                                                                              |                                 |
| MULTAS NO PERÍODO                                                                                                         |                                 |
| Data lançamento                                                                                                           | Descrição                       |
| ** não há multas **                                                                                                       |                                 |
| AVALIAÇÃO                                                                                                                 |                                 |
| Nota : 45                                                                                                                 |                                 |
| Conceito: I - INSUFICIENTE                                                                                                |                                 |
| Nota                                                                                                                      | Conceito                        |
| 1 a 29                                                                                                                    | P - PESSIMO                     |
| 30 a 49                                                                                                                   | I - INSUFICIENTE                |
| 50 a 69                                                                                                                   | R - REGULAR                     |
| 70 a 89                                                                                                                   | B - BOM                         |
| 90 a 100                                                                                                                  | E - EXCELENTE                   |
| JUSTIFICATIVA                                                                                                             |                                 |
| JUSTIFICATIVAS PARA NOTA NO BAD                                                                                           |                                 |
| As justificativas constam na Carta CRT-PLW-DPT-PQE1-00069 enviada ao consórcio dentre as quais podemos citar:             |                                 |
| 50.3 - Falta de integração entre as gerências de suprimentos, planejamento e construção e montagem;                       |                                 |
| 62.1 - O consórcio não avança as medições semanalmente, fazendo-as de forma concentrada no fechamento do mês;             |                                 |
| 62.1 - Pífio avanço físico/financeiro do contrato, onde o previsto para o mês seria de 22,13% e o realizado foi de 8,97%; |                                 |
| 63.1 - Atraso na entrega do cronograma operacional;                                                                       |                                 |
| 63.1 - Atraso na conclusão da entrega do canteiro.                                                                        |                                 |





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



|                                                                    |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
|--------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------|-----|------|----------|--------|-------------|---------|------------------|---------|-------------|---------|---------|----------|---------------|
| Petróleo Brasileiro S.A.<br>30.01.2012                             |                  | BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO                                                                                                                                                                                                                                                                    |  | Pág. | 438 |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Instrumento contratual jurídico: 1000-0858.0064401.11.2            |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Contrato: 4600324299                                               |                  | Emissão: 30.01.2012                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Número BAD: 000007                                                 |                  | Emitente: Lucio Jose Victoriano                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Situação: A - Aprovado                                             |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Fornecedor: 10142683 - CONSÓRCIO ITABORAÍ-URE                      |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Especialidade: 99000702 - FS-Gerenciamento EPC Unid Proc e Energia |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Organiz. Compra: 0858 - ENGENHARIA/IECOMPERJ                       |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Chave Ponderação: 27                                               |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Período avaliação: 26.12.2011 até 25.01.2012                       |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| MULTAS NO PERÍODO                                                  |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Data lançamento                                                    |                  | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| ** não há multas **                                                |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| AVALIAÇÃO                                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Nota : 50                                                          |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| Conceito: R - REGULAR                                              |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
|                                                                    |                  | <table border="1"><tr><td>Nota</td><td>Conceito</td></tr><tr><td>1 a 29</td><td>P - PESSIMO</td></tr><tr><td>30 a 49</td><td>I - INSUFICIENTE</td></tr><tr><td>50 a 69</td><td>R - REGULAR</td></tr><tr><td>70 a 89</td><td>B - BOM</td></tr><tr><td>90 a 100</td><td>E - EXCELENTE</td></tr></table> |  |      |     | Nota | Conceito | 1 a 29 | P - PESSIMO | 30 a 49 | I - INSUFICIENTE | 50 a 69 | R - REGULAR | 70 a 89 | B - BOM | 90 a 100 | E - EXCELENTE |
| Nota                                                               | Conceito         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| 1 a 29                                                             | P - PESSIMO      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| 30 a 49                                                            | I - INSUFICIENTE |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| 50 a 69                                                            | R - REGULAR      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| 70 a 89                                                            | B - BOM          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |
| 90 a 100                                                           | E - EXCELENTE    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |      |     |      |          |        |             |         |                  |         |             |         |         |          |               |

Revelo, em destaque, que o laudo pericial em seu “Anexo Geral - Resposta aos Quesitos - Parte 1” afastou a culpa exclusiva dos consórcios pelo atraso no cumprimento do cronograma contratual, uma vez que o desenvolvimento do Projeto Executivo, ponto principal na fase inicial dos trabalhos, dependia da disponibilidade de dados, o que não ocorreu por parte da PETROBRAS, desaguando no atraso do cronograma (índex 005025 do Proc. n.º 0131329-45.2014.8.19.0001).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



**10. Se, diante do acima postulado, é possível afirmar que a falta de disponibilidade do banco de dados COMOS provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;**

*[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 10 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 10 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 10 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]*

9



<https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro. Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001  
0497750-41.2014.8.19.0001  
0207373-31.2015.8.19.0001  
0195781-64.2014.8.19.0001  
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e  
Ass. Técnica Judicial e Arbitral,  
Engenharia, Contabilidade,  
Economia e Avaliações



**Resposta do quesito: Sim.**

Conforme apresentado na análise técnica dos laudos periciais, a indisponibilidade do banco de dados provocou atrasos no cronograma, e este fato é atribuível à Petrobras.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001  
0497750-41.2014.8.19.0001  
0207373-31.2015.8.19.0001  
0195781-64.2014.8.19.0001  
0199792-39.2014.8.19.0001

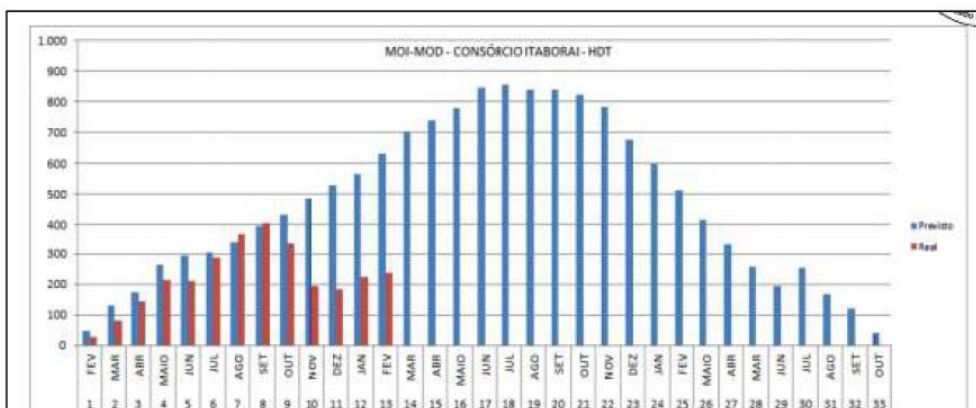


LFS Consultoria, Perícia e  
Ass. Técnica Judicial e Arbitral,  
Engenharia, Contabilidade,  
Economia e Avaliações



| AVANÇO ACUMULADO (%) - NOVEMBRO 2011 |          |           |         |                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------------------------------|----------|-----------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ITENS RELEVANTES                     | PREVISTO | REALIZADO | DESVIO  | ANÁLISE DE DESVIOS                                                                       | AÇÕES CORRETIVAS                                                                                                                                                                                                      |
| EMPREENDIMENTO                       | 12,28%   | 4,96%     | -7,32%  |                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                       |
| CIVIL                                | 23,24%   | 3,54%     | -19,70% | - Falta de documentos de projeto disponibilizados para a execução dos serviços no campo. | - As ações já mencionadas no item Projeto.<br>- Adequação do quantitativo de mão de obra mobilizada para Construção e Montagem, compatibilizando-a à quantidade de documentos de projeto disponíveis para construção. |

Figura 16 - Extrato do Relatório Mensal de novembro/2011 - Consórcio HDT



Atento que o laudo pericial colacionado no índice 005673, elaborado pelo *expert* do Juízo e observado o crivo do contraditório, constatou que os consórcios mantiveram boa performance e que o avanço esperado foi menor que o originalmente previsto devido a impactos alheios a sua vontade a prejudicar o cronograma do contrato, no entanto, poderiam ser recuperados ao logo da execução.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



**Resposta:**

Para responder ao presente quesito, se faz necessário apresentar alguns pontos:

- (i) Em que pese o título do quesito apresentar tão somente os impactos referentes a greves, paralisações e chuvas, de acordo com o laudo de impugnação apresentado pelos assistentes técnicos dos Consórcios, mais precisamente em fls. 5.552 a 5.525 do processo nº 0131329-45.2014.8.19.0001, o gráfico apresentado também considera a mão de obra direta efetivamente contratada;
- (ii) De fato, foram validados alguns dias de impacto como fato superveniente aos Consórcios, referentes à greve e descargas atmosféricas (HDT e URE);

10



<https://lfspericias.com.br>

Rua São José, nº 70, 4º andar (parte) – Centro - Rio de Janeiro - RJ / Tel: (21) 99361-8780 / (21) 98871-0447

Processo 0131329-45.2014.8.19.0001  
27ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ  
Requerente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A  
Requeridos: CONSÓRCIOS ITABORAÍ URE / HDT



LFS Consultoria, Perícia e  
Ass. Técnica Judicial e Arbitral  
Engenharia, Contabilidade  
Economia e Avaliações



- (iii) O IDP (Índice de Desempenho de Prazo), conforme abordado no laudo pericial, é um índice equivalente a razão entre o percentual de avanço físico realizado e o avanço previsto para aquele período;
- (iv) Nesse ponto, esclarece-se que o avanço previsto é oriundo do cronograma inicial do contrato, com sua respectiva linha de base. Caso haja superveniências que tragam impacto na duração do contrato, o cronograma deve ser revisitado e, consequentemente, o avanço previsto para os meses remanescentes é recalculado, originando uma nova linha de base, pactuada entre as partes; e,
- (v) Não há evidências que a linha de base tenha sido alterada, apenas foi constatado que houve impactos supervenientes aos Consórcios, registrados em RDO's (Relatório Diário de Ocorrências).

Friso que, no caso *sub examine*, a execução das obras do COMPERJ foi prejudicada pelos sucessivos atrasos, decorrentes de alterações de escopo e projeto





não sendo razoável que, diante de sinais de que as obras não seriam efetivamente concluídas e entregues no prazo originalmente prefixado, ainda se levamos em consideração os diversos objetos pactuados, não se utilize de mecanismo de revisão do prazo como medida de gestão eficiente do contrato, conforme atestado pela perícia técnica (índice 005025, fls. 5040):

**16. Se, diante dos eventos acima, é possível afirmar que o retrabalho relativo ao lay-out do PROJETO BÁSICO, que deveria ter sido entregue aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, provocou atrasos no cronograma dos serviços dos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, fato atribuível à autora PETROBRAS;**

*[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 16 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 16 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 16 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]*

**Resposta do quesito:** Sim. De forma genérica, retrabalhos provocam impactos em cronograma.

Entretanto, conforme já exposto, a verificação da consistência do Projeto Básico é escopo contratual dos Consórcios, e, quando identificada uma inconsistência no Projeto, esta deve ser tratada através de uma SAE que compensará financeiramente e temporalmente essa alteração.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



39. Se, com base em todos os fatos indicados acima, em especial as notas regulares dos BAD e as evidências de retomada do cronograma contratual após os fatos ensejadores do atraso no PROJETO EXECUTIVO, a autora PETROBRAS poderia ter atribuído única e exclusivamente aos CONSÓRCIOS ITABORAÍ-URE e ITABORAÍ-HDT, sob o aspecto técnico, a responsabilidade pelo atraso no cronograma contratual, de modo a justificar a abrupta e unilateral rescisão que promoveu;

*[A resposta deste quesito se aplica aos seguintes quesitos: Quesito 39 do Processo 0131329-45.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0497750-41.2014.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0207373-31.2015.8.19.0001, Quesito 39 do Processo 0195781-64.2014.8.19.0001 e Quesito 38 do Processo 0199792-39.2014.8.19.0001.]*

**Resposta do quesito:** Parcialmente correto.

Conforme exposto nas análises técnicas dos laudos periciais não é pertinente alegar que, sob o aspecto técnico, o atraso no cronograma contratual seja exclusivamente imputável aos Consórcios. Determinados eventos que causaram atrasos, alegados pelos Consórcios, após análise pericial, foram atribuídos à Petrobras, tais quais o fornecimento tardio da BPP e travas na disciplina civil.

Processos nº: 0131329-45.2014.8.19.0001  
0497750-41.2014.8.19.0001  
0207373-31.2015.8.19.0001  
0195781-64.2014.8.19.0001  
0199792-39.2014.8.19.0001



LFS Consultoria, Perícia e  
Ass. Técnica Judicial e Arbitral.  
Engenharia, Contabilidade,  
Economia e Avaliações



Adicionalmente, conforme exposto na resposta ao quesito nº 37, não foi possível identificar a implantação de um plano de ação de recuperação de cronograma.

Verifico, destarte, que, à época da aferição do suposto atraso no cronograma das obras a desaguar na quebra antecipada do contrato, não houve perícia técnica nos canteiros de obras e, tampouco, o ajuizamento de Ação de Produção Antecipada de Provas, nos termos do art. 381 dos CPC, para elucidar o avanço físico das obras e serviços prestados e orientar acerca da postura da contratante PETROBRAS em relação ao consórcio e suas empresas integrantes, em evidente violação à boa-fé





objetiva no que se refere o dever de cooperar, renegociar e de mitigar os próprios prejuízos.

Reconheço, apesar da real intenção da contratante PETROBRAS, restou comprovado o descumprimento dos negócios jurídicos por ela, na medida em que não executou a cláusula de mecanismo de recuperação de cronograma contratual (repactuação dos prazos) para garantir a manutenção dos contratos, além de violar os deveres anexos de conduta, instrumentalmente necessários para caracterizar a prestação devida, ou seja, a conclusão de cada etapa das obras do COMPERJ como pretendida, diante da complexidade do vínculo e da importância socioeconômica da contratação.

Nesse sentir, é a orientação do enunciado n.º 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF:

**Enunciado n.º 24 do CJF** - “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.”

Reproduzo, nessa essência, trecho didático, onde o saudoso Barbosa Moreira afirmava (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito Aplicado I (Acórdão e Votos), 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.135):

“quem contrata, a par das obrigações pactuadas *expressis verbis*, assume, também, automaticamente, o dever de colaborar para que o contrato alcance seu objetivo. Não é preciso que se prevejam no texto as várias manifestações concretas desse dever: é algo que sempre se subentende, com base no princípio segundo o qual quem quer os fins, quer os meios necessários à respectiva consecução.”

Entendo, de todo o analisado, que a rescisão unilateral do contrato foi operada de forma ilegítima, devendo ser afastadas as multas aplicadas, em virtude da não observância dos clausulados redigidos e dos deveres anexos de conduta, os quais



não estão previstos nas gênesis do contrato, mas nascem de forma funcional, conforme o desenvolvimento e cumprimento do programa contratual por todas as partes envolvidas. Não devemos esquecer que a relação obrigacional é tida como um processo, dinâmico, levando-se em conta as múltiplas facetas que nela se verificam ao longo do tempo, não podendo ser analisadas e compreendidas as posições de credor (no caso a PETROBRAS) e devedores (consórcios e integrantes) como estanques, inertes, mas sim dinâmicos, participativos e cooperativos a cada momento da execução do vínculo contratual.

Nas lições de Suzanne Lequette” (LEQUETTE, Suzanne apud in SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de Longo Prazo e dever de cooperação - São Paulo: Almedina, 2016, p. 131): “a parte que coopera com a outra visa, em verdade, à satisfação de seu próprio interesse contratual, na medida em que a sujeição à cooperação permite a plena eficácia da relação obrigacional”.

Vislumbro, nesse aspecto, que, à visão do vínculo obrigacional complexo, está a concepção dos deveres anexos dos sujeitos nas relações contratuais, os quais ampliam o espectro do inadimplemento, ou seja, regulam, para além do tempo e lugar da prestação, o modo de cumprir pelos participantes do negócio, dispendo o art. 394 do CC, o qual conceitua a mora:

“Art. 394. Considera-se em **mora** o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no **tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.**” (grifei)

Registro que é consequência lógica da resolução do contrato do CONSÓRCIO - URE, a regular e legítima execução da cláusula rescisória – “Cláusula 13.4” entabulada entre as partes, na qual o consórcio deve receber os valores devidos e não pagos pela COMPERJ pelos serviços executados ou que estavam em andamento até a data efetiva da rescisão imotivada, sem prejuízo de ser reparado em perdas e danos, ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



**RESERVADO**

**Fornecimento de Bens e Execução de Serviços**

**CONTRATO ICJ Nº 6810.0000139.10.2**  
**SAP Nº**

- 13.4 – Em qualquer hipótese de rescisão contratual, a CONTRATADA receberá os valores devidos e não pagos pela COMPERJ UPB, pelos serviços executados ou em execução até a data da efetiva rescisão, caso não haja necessidade de qualquer desconto ou retenção, nos termos do Contrato.

Identifico, nessa ocasião, que a empresa recorrida tomou posse do canteiro de obras e de todos os bens e equipamentos que lá se encontravam, fato incontroverso de acordo com as Atas de Reuniões, as quais registram a intenção de negociar os valores oriundos da tomada dos bens tagueados e não tagueados, bem como os custos indiretos incorridos no decorrer das alterações do escopo contratual (indexes 000427 a 000436).

Assinalo, à luz do quanto até agora explanado e dentro da lógica da teoria contratual, que, diante da quebra prematura do contrato, sem justa causa do consórcio demandante, surge o dever de a empresa ré, além de conferir os valores amoldados na cláusula resolutiva do contrato ("Cláusula 13.4"), indenizar os danos emergentes da ruptura e os lucros cessantes, os quais devem ser calculados em função do que as empreiteiras que operaram o consórcio teriam ganhado caso o contrato tivesse atingido o fim esperado, nos moldes do art. 623 do Código Civil.

Colaciono, nesse esteio, o seguinte julgado proferido neste Tribunal em caso semelhante:

"APELAÇÕES CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO CAUTELAR, AÇÃO ORDINÁRIA (INDENIZATÓRIA) E AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO ENTRE A PETROBRAS E O CONSORCIO ATERPA M-MARTINS MULTITEK CONSAMA, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO - COMPERJ. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



PELA ESTATAL CONTRATANTE QUE SE REVELOU ABUSIVA, EIS QUE FOI A PRÓPRIA PETROBRAS A PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO INSUCESSO DO EMPREENDIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO À PROVA QUE NÃO SE SUSTENTAM. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA EMPRESA AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA MANEJADA PELA PETROBRÁS. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE SUBSIDIAM A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE NO SENTIDO DE QUE O CONSÓRCIO MERECE SER INDENIZADO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTADOS EM VIRTUDE DO DESFAZIMENTO PREMATURO DA AVENÇA ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DE MULTA INDEVIDA, CONSIDERANDO QUE O CONSAMA NÃO CONTRIBUIU DEFINITIVAMENTE PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE GARANTIA EXTERNALIZADA PELA PETROBRÁS QUE MERECE SER OBSTADA POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTABILIZADOS QUE SE AFASTA, CONSIDERANDO QUE A PERÍCIA ENGLOBOU O PREJUÍZO EFETIVO DAS CONTRATADAS EM DECORRÊNCIA DO ROMPIMENTO DO CONTRATO. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE INTEGRANTES NA METODOLOGIA DE CÁLCULO EMPREENHADA NA PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA QUE NO MÉRITO MERECE SER CONFIRMADA, DESAFIANDO AJUSTE UNICAMENTE NO QUE TANGE À METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O FATO DE O VALOR DA CAUSA OU O MONTANTE ATINENTE AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL SEREM VULTOSOS NÃO DETERMINAM A APLICAÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 85, §8º, CPC. REFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 3º, CPC, BEM COMO CONSIDERANDO A MAJORAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 85, §11, CPC. APELAÇÕES DA PETROBRÁS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSOS INTERPOSTOS PELO CONSÓRCIO ATERPA M-MARTINS MULTITEK CONSAMA, PELA CONSTRUTORA ATERPA S/A E AUTOGRAF PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELOS DA MULTITEK ENGENHARIA LTDA E DO AROEIRA SALLES ADVOGADOS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO INTEGRAL.” (0426759-74.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 22/06/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Segunda Câmara de Direito Privado**



Enfatizo, nesta altura, que não vislumbro *in casu* o abuso do direito de recorrer para a fixação de multa pela litigância de má-fé ventilada em sede de contrarrazões pela empresa autora.

Concluo, por fim, que a sentença alvejada merece ser reformada para reconhecer a ilegalidade da quebra antecipada do contrato firmado com o consórcio autor, devendo ser aplicada a Cláusula 13.4 estabelecida no instrumento contratual, bem como a condenação à indenização por danos emergentes e lucros cessantes, os quais deverão ser objeto de liquidação de sentença.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pelo CONSÓRCIO ITABORAÍ - URE para reconhecer a ilegalidade da quebra antecipada do contrato firmado com o autor, devendo ser aplicada a Cláusula 13.4 estabelecida no instrumento contratual, além da condenação ré à indenização por danos emergentes e lucros cessantes, os quais deverão ser objeto de liquidação de sentença, bem como **INVERTER** o ônus de sucumbência em desfavor da empresa demandada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI**  
Desembargador Relator

